

**PROJETO DE LEI N.º 567-B, DE 2019**  
**(Do Sr. Vicentinho Júnior)**

Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para exigir que os impressos de propaganda distribuídos em locais públicos sejam feitos com material reciclado e biodegradável; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ MEDEIROS); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS GOMES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**I - RELATÓRIO**

O nobre Deputado Vicentinho Júnior propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, que os impressos de propaganda distribuídos em locais públicos sejam obrigatoriamente fabricados com material reciclado e biodegradável e contenham a inscrição “Não jogue este impresso na via pública. Descarte-o adequadamente no lixo”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Merece elogio a dupla preocupação do ilustre autor da proposição em comento com os problemas causados às cidades pelo descarte de panfletos de propaganda nas áreas públicas e os potenciais danos causados ao meio ambiente pelo uso de papel virgem na sua fabricação.

Estamos de acordo com a proposta de se exigir a inscrição nesses panfletos de informação dirigida ao cidadão, estimulando-o a descartá-los em locais adequados. Não nos parece, todavia, que a proposta de exigir que esses panfletos sejam feitos de papel reciclado seja a mais adequada, pelos motivos que passamos a indicar.

Nenhuma árvore nativa brasileira é cortada para a produção de papel de fibras virgens atualmente. Todas as árvores usadas para a produção de papel de fibras virgens são plantadas.

A plantação de florestas para a produção de celulose e papel é benéfica ao meio ambiente, uma vez que essas florestas são plantadas em áreas degradadas ou com pastagens pouco produtivas. Além disso, essas florestas não competem com outras atividades agrícolas e geram empregos.

O aumento do uso papel reciclado na fabricação de propaganda distribuída em locais públicos não contribuirá, necessariamente, para a preservação do meio ambiente. Se houver, por força de lei,

aumento súbito da demanda por papel reciclado, pode não haver aparas disponíveis em quantidade suficiente para atender à demanda de mercado do país, forçando inclusive a importação de aparas, o que contrariaria completamente o objetivo deste Projeto de Lei.

O uso do papel reciclado irá aumentar os custos industriais e prejudicar a qualidade de impressão, provocando a elevação dos preços de comercialização e fazendo com que os anunciantes busquem mídias alternativas com custos menores, agravando ainda mais a expressiva perda de empregos na indústria gráfica nacional, que foi da ordem de 46 mil postos de trabalho diretos nos últimos 6 anos.

E face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 567, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado CARLOS GOMES  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 567, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para exigir que os impressos de propaganda distribuídos em locais públicos informem a forma adequada de descarte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Capítulo III do Título III da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A. Os impressos de propaganda distribuídos em locais públicos devem conter a seguinte inscrição: “Não jogue este impresso na via pública. Descarte-o adequadamente para reciclagem”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado CARLOS GOMES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 567/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Célio Studart, Daniel Coelho, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Zé Vitor, Fernanda Melchionna , José Nelto, Nereu Crispim, Neri Geller, Pinheirinho e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 567, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para exigir que os impressos de propaganda distribuídos em locais públicos informem a forma adequada de descarte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Capítulo III do Título III da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A. Os impressos de propaganda distribuídos em locais públicos devem conter a seguinte inscrição: “Não jogue este impresso na via pública. Descarte-o adequadamente para reciclagem”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO  
Presidente